



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.776 - AL (2016/0152890-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA -
AL002679
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
JOSÉ MARQUES DE MOURA NETO E OUTRO(S) - AL012231
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, são devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada.

II - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.776 - AL (2016/0152890-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem trata-se de agravo de instrumento interposto pela Usina Cansanção de Sinimbu S.A. nos autos da ação em que contende com a Fazenda Nacional.

A insurgência da parte recorrente volta-se contra o provimento monocrático que, integrado por aclaratórios, indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a condenação em honorários.

A execução proposta pela Fazenda Nacional tem como objetivo o pagamento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 27.122,88 (vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), em razão de sentença que, tendo julgado improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, opostos pela Agravante, em que se discutia a exigência de contribuições previdenciárias (CDA nº 31.584.858-8), condenou-a ao pagamento de tal verba, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região o agravo de instrumento foi improvido, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. Caso em que se busca afastar a condenação em honorários advocatícios determinada em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

2. Inicialmente, há de ser afastada a alegação de litispendência entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0004798-98.2014.4.05.8000. É que o cerne da questão versada na ação mandamental diz respeito à exclusão dos valores inseridos a título de honorários advocatícios por advento da consolidação dos débitos previdenciários parcelados, nos termos da Lei 11.941/09, ao passo que a presente demanda trata de exclusão de condenação em honorários em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

3. No mérito, é imperioso assinalar que, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos do devedor que condenou o sucumbente em honorários sucumbenciais, não cabe a rediscussão de tal matéria, mesmo à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, dada à inescapável autoridade da coisa julgada.

4. Não houve pedido de desistência ou renúncia antes da prolação de sentença de mérito nos embargos à execução, sendo, portanto, incabível a aplicação do art. 38 da Lei nº 13.043/2014.

5. Agravo de Instrumento desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial em que a parte recorrente alega "que o v. acórdão regional violou o art. 535, II do CPC, bem como o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 quando, a despeito da desistência dos embargos à execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e sua reabertura, manteve a condenação da empresa em honorários advocatícios sucumbenciais" (fl. 474).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 493-498), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 500).

Foi proferida a decisão ora recorrida em que negou-se provimento ao recurso especial conforme o seguinte resumo da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. AFASTAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ACOBERTADOS PELO MANTO DA COISA JULGADA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Interposto agravo interno, a decisão foi mantida em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, são devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada.

II - Inviável "alterar o panorama fático que aponta inexistir pedido de desistência ou renúncia do direito, mas trânsito em julgado da decisão dos embargos. A pretensão recursal também esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.108.095/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).

III - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a parte agravante opõe embargos declaratórios, fundados em omissão e obscuridade, ao argumento de que houve ofensa à coisa julgada, sendo aplicável a remissão dos honorários de sucumbência, como no caso dos autos, de modo que pugna pelo provimento do recurso.

Contraminuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.776 - AL (2016/0152890-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte embargante.

O aresto embargado foi de clareza solar ao apontar a impossibilidade de reconhecer a inaplicabilidade de remissão dos honorários de sucumbência, pois o Tribunal de origem expressamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, a possibilidade de afastamento da verba sucumbencial, fixada na rejeição dos embargos à execução fiscal, em razão de pedido de desistência para fins de adesão a programa de parcelamento.

E, diante do contexto recursal, consignou a Corte *a quo*, preliminarmente, que a questão tratada em ação diversa (Mandado de Segurança 0004798-98.2014.4.05.8000) era diversa da tratada nos presentes autos. Concluiu, por fim, que o afastamento da verba era indevido, porquanto já acobertada pelo manto da coisa julgada.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 443-444):

A questão ora devolvida diz respeito à exclusão da condenação em honorários em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Afasto desde já a alegação de litispendência entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0004798-98.2014.4.05.8000. É que o cerne da questão versada na ação mandamental diz respeito à exclusão dos valores inseridos a título de honorários advocatícios por advento da consolidação dos débitos previdenciários parcelados, nos termos da Lei 11.941/09, ao passo que a presente demanda trata de exclusão de condenação em honorários em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Superada a preliminar, verifico que a pretensão autoral não merece acolhimento.

É imperioso assinalar que, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos do devedor que condenou o sucumbente em honorários sucumbenciais, não cabe a rediscussão de tal matéria, mesmo à luz do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, dada à inescapável autoridade da coisa julgada.

Também é de se notar que não houve pedido de desistência ou renúncia antes da prolação de sentença de mérito nos embargos à execução, sendo, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível a aplicação do art. 38 da Lei nº 13.043/2014.

O Tribunal de origem ainda cuidou de destacar, nas razões dos declaratórios, que "não houve pedido de desistência ou renúncia antes da prolação de sentença de mérito nos embargos à execução, sendo, portanto, incabível a aplicação do art. 38 da Lei n. 13.043/2014" (fl. 465).

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito:

[...] é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, [...] não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

No mesmo sentido:

1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.)

3. Decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa.

(EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.)

3. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)

Importante considerar que no mérito, o Tribunal de origem consignou que o pedido de adesão já teria sido efetuado em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que havia fixado a verba honorária pela rejeição dos embargos à execução fiscal. Nesse contexto, correta a conclusão da origem quanto à inviabilidade de exclusão da sucumbência, sob pena de afronta a coisa julgada. Nesse sentido:

[...] 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a parte executada apenas requereu a renúncia após a preclusão da decisão que julgou improcedentes os Embargos e fixou os honorários a seu desfavor, quando, portanto, não mais possuía direito ao qual pudesse renunciar em Juízo.

3. Desse modo, deve subsistir a condenação ao pagamento da referida verba de sucumbência, porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada."

(AgRg no REsp 1.337.994/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 31/10/2012.)

2. Incabível a rediscussão em relação aos honorários advocatícios estipulados em sede de ação anulatória transitada em julgado, a despeito da adesão da parte em programa de parcelamento na respectiva ação, sob pena de violação à coisa julgada.

(REsp 1.262.803/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 17/10/2011.)

[...] 1. Caso em que a agravante requer a extinção da execução de verba honorária fixada em embargos à execução julgados improcedentes, ao argumento de que, após o trânsito em julgado da sentença, aderiu a programa de parcelamento (PAES) que tem como condição o pagamento de percentual a título de honorários.

(...)

3. Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, não há como pretender que tais valores estejam incluídos no débito consolidado e parcelado, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada (REsp 1146176/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010).

(AgRg no REsp 1.220.571/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 11/10/2011.)

[...] 2. Se a adesão da empresa ao PAES foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios, a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material, inviável de modificação.

(REsp 1.146.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 8/2/2010.)

[...] 1. Estando a execução dos honorários advocatícios baseada em título judicial transitado em julgado, não há que se falar em percentual diverso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido pela sentença que os fixou, não sendo possível modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material. Precedentes.

(REsp 1.105.265/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 22/10/2009.)

[...] Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito, não se lhe aplicam as regras das Leis n. 9.964/2000 e 10.189/2001, para modificar o percentual para 1%, eis que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada material.

(AgRg no AgRg no REsp 963.441/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 1º/7/2009.)

[...] 4. A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários de advogado condenados no âmbito de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertado pela coisa julgada.

(AgRg no REsp 1.052.698/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/5/2009, DJe 3/6/2009.)

[...] 1. Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito, não é possível aplicar as regras das Leis 9.964/2000 e 10.189/2001, e modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material.

(REsp 828.942/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 23/4/2009.)

Sendo assim, a parte embargante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão embargada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, razão pela qual não há como acolher os embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0152890-2

**EDcl no AgInt no
REsp 1.606.776 / AL**

Números Origem: 04010281619988020053 08049155820154050000 4010281619988020053
8049155820154050000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA - AL002679
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
JULIANA ENDRIS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
JOSÉ MARQUES DE MOURA NETO E OUTRO(S) - AL012231

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA - AL002679
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
JULIANA ENDRIS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
JOSÉ MARQUES DE MOURA NETO E OUTRO(S) - AL012231

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.